



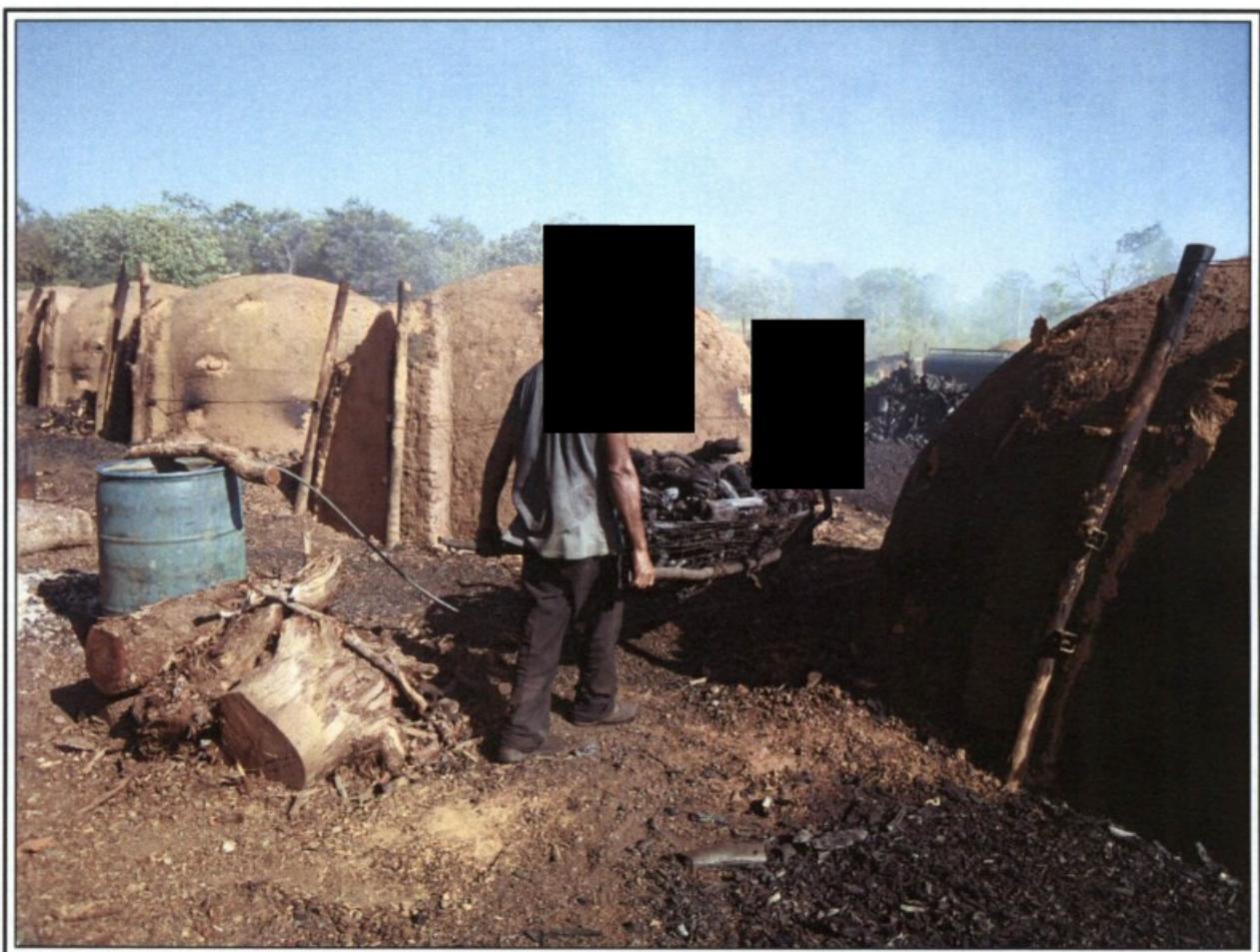
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CARVOARIA DE [REDACTED] FAZENDA CORUMBA

Período: 17/04/12 a 27/04/12



LOCAL – Ipameri/GO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 17°45.813' W: 048°30.169'

ATIVIDADE: Corte de árvores nativas e produção de carvão vegetal

VOLUME ÚNICO

1

OP 27/2012



ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

| ITEM | TÍTULO | PÁG. |
|------|-----------------------------------|---------|
| I | EQUIPE | 03 |
| II | SÍNTESE DA OPERAÇÃO | 04 |
| 1 | DADOS DO EMPREGADOR | 04 |
| 2 | DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 04 e 05 |
| III | DA DENÚNCIA | 05 |
| IV | DA OPERAÇÃO | 06 a 14 |
| 1 | DA AÇÃO FISCAL | 06 e 07 |
| V | DA FISCALIZAÇÃO | 07 a 09 |
| VI | DOS AUTOS DE INFRAÇÃO | 14 e 15 |
| VII | DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | 15 |
| VIII | CONCLUSÃO | 16 |

ANEXOS

| | | |
|----|---|--|
| 1. | ANEXO I – NAD – Verificação Física – Termos de depoimento e de declaração | |
| 2. | ANEXO II – Título da Propriedade Rural | |
| 3. | ANEXO III – Contrato de Arrendamento | |
| 4. | ANEXO IV – Carta de preposto – CEI – Boletim de Ocorrência – Ata de Audiência | |
| 5. | ANEXO V – Termo de Ajuste de Conduta | |
| 6. | ANEXO VI – Autos de Infração e Termo de Notificação | |

I - EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenadora

AFT – SRTE/CE - CIF [REDACTED]

Subcoordenadora

AFT – GRTE/Betim/MG - CIF [REDACTED]

AFT – GRTE/São Carlos/SP CIF [REDACTED]

AFT – GRTE/Lajeado/RS CIF [REDACTED]

Motorista oficial/MTE

Motorista oficial/MTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] Procurador do Trabalho - 18ª Região – PTM de Luziânia

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED] Policial Rodoviário Federal - Matrícula [REDACTED]

[REDACTED] Policial Rodoviário Federal - Matrícula [REDACTED]

[REDACTED] Policial Rodoviário Federal - Matrícula [REDACTED]

[REDACTED] Policial Rodoviário Federal – Matrícula [REDACTED]

[REDACTED] Policial Rodoviário Federal - Matrícula [REDACTED]

[REDACTED] Policial Rodoviário Federal - Matrícula [REDACTED]

II - SÍNTES DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: IMPROCEDENTE; NÃO FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.**

A propriedade rural onde se situa a carvoaria fiscalizada tem uma área total de 3.542,4, inscrita no INCRA sob o Nº.935.085.005.878/8, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Ipameri-GO, Matrícula Nº 2.592, pertencente a [REDACTED] F e OUTROS, os quais arrendaram uma gleba de 100 ha (cem hectares) para [REDACTED], inscrito no CPF sob o Nº. [REDACTED], para que nela seja feita a extração de lenha para produção de carvão, com contrato de arrendamento (doc. anexo) com vigência a partir de 01 de dezembro de 2011 e término em 30 de novembro de 2012.

1. DADOS DO EMPREGADOR

Nome do empregador e estabelecimento inspecionado [REDACTED] (Carvoaria)

CPF nº [REDACTED] e CEI nº 70.008.51531/85

CNAE: 0220-9/02 – produção de carvão vegetal de florestas nativas.

Localização: Fazenda Corumbá, Rodovia GO 213, sentido Ipameri - Caldas Novas, km 88, à esquerda 15km, zona rural de Ipameri-GO. CEP 75780-000.

Posição geográfica da sede da fazenda: S:17°48.813' W:48°30.169'.

End. p/ correspondência: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED] – empregador.

Preposto/telefone [REDACTED] ([REDACTED]) [REDACTED]

ITINERÁRIO: Partindo do Hotel Tropical situado na cidade de Ipameri/GO (coordenadas geográficas: S:17°43.043' W: 048°09.597') no sentido de Caldas Novas pela Rod. GO-213, no km 88, entra à esquerda, onde tem o Bar do Gegê (coordenadas S:17°45.843' W:048°26.914) às margens da rodovia, e segue por 15 (quinze) km. No percurso passa pela fazenda Das Pedras, de propriedade de [REDACTED] em seguida passa pela casa sede da fazenda Corumbá, antiga fazenda Fundão (lado esquerdo da estrada) onde está situada a carvoaria e chega-se ao local fiscalizado, ou seja; a bateria de fornos com 24 (vinte e quatro) fornos em funcionamento, coordenadas geográficas S: 17°45.813' W: 048°30.169'. Seguindo um pouco mais à frente, além da bateria de fornos, a cerca de 80 metros, situa-se o alojamento dos trabalhadores solteiros e um pouco mais acima a residência do empregador, com coordenadas geográficas S: 17°48.832' W: 048°30.277'.

2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|----|
| Empregados alcançados | 07 |
| Empregados registrados durante ação fiscal | 07 |
| Empregados resgatados – total | 00 |
| Mulheres registradas durante ação fiscal | 01 |
| Mulheres (resgatadas) | 00 |
| Trabalhadores adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |

| | |
|--|----|
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 00 |
| Valor bruto das rescisões | 00 |
| Valor líquido recebido | 00 |
| Valor dano moral individual | 00 |
| Número de Autos de Infração lavrados | 12 |
| Termos de Apreensão de Documentos | 00 |
| Termos de Interdição lavrados | 00 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| CTPS emitidas | 01 |

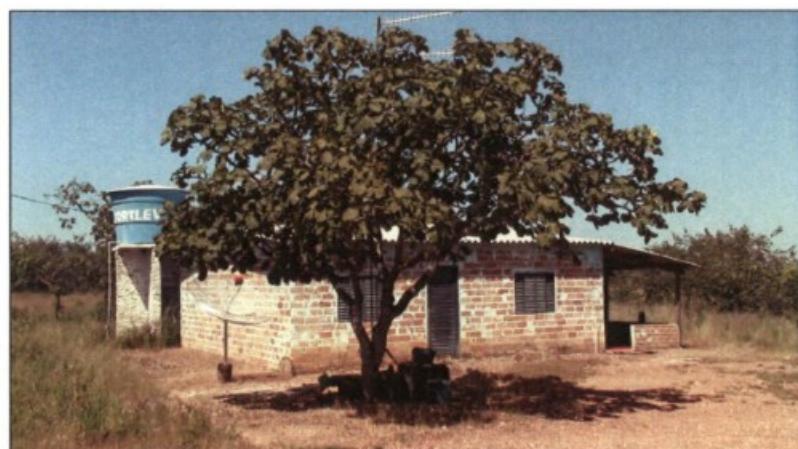
III - DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Nas informações prestadas, o denunciante solicita a presença de fiscais do Ministério do Trabalho e diz, ainda, que há trabalho sem CTPS assinada, sem pagamento de salários, além dele, de mais 06 (seis) trabalhadores, dentre eles, duas mulheres que queimam carvão, carvoeiros, cortadores de lenha, etc., com 20 fornos de lenha e exploração de madeira do cerrado. Noticia, ainda, "que os exploradores de madeira nativa, cerrado e carvão são pai e filho, [REDACTED] e [REDACTED] Tendo como gerente o Sr. [REDACTED] (sic).

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.



Residência do empregador, nas proximidades do alojamento e da bateria de fornos

IV - DA OPERAÇÃO

1 - DA AÇÃO FISCAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no município de Ipameri no estado de Goiás, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.



Alojamento destinado aos trabalhadores



Outro ângulo do alojamento

1.1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

“Se a madeira tem grande destaque como fonte de energia em nosso País, grande parte desse fato é devido ao carvão vegetal que dela é oriundo. No ano de 1988, foram empregados em

nosso País em torno de 114,0 milhões de metros cúbicos de madeira destinada à obtenção de carvão vegetal. Representando 67,0% do total de madeira usada para energia no Brasil naquele ano, tal volume permitiu a produção de aproximadamente 11,0 milhões de toneladas de carvão vegetal. Esse número coloca o Brasil como o maior produtor mundial de carvão vegetal.

A produção de carvão vegetal, no Brasil, é destinada ao atendimento da demanda de diversos segmentos da indústria (siderurgia, metalurgia, cimento, etc.), bem como para utilização residencial urbana e rural. A principal utilização, no entanto, se faz ver na indústria de siderurgia.

Em 1988, o consumo de carvão vegetal na siderurgia nacional situou-se na ordem de 7,8 milhões de toneladas, ou seja, 86,7% do consumo nacional do produto.

Os dados mais recentes indicam que 78% da matéria prima usada na obtenção de carvão vegetal em nosso País têm origem na mata nativa.

É fato real que a disponibilidade de material lenhoso proveniente de florestas nativas permitiu o desenvolvimento crescente da siderurgia a carvão vegetal. A demanda de produtos agrícolas cresceu com a população do País e com o aumento da exportação, criando fronteiras novas de produção. O consequente desmatamento, seja diretamente com recursos do produtor ou com financiamentos de programas do Governo, tem gerado, em Goiás, além de outros estados como Minas Gerais, Mato Grosso e Sul da Bahia, condições para o fornecimento de madeira, que, ao invés de ser simplesmente queimada, vem sendo transformada em carvão vegetal.

Não se pode negar que a atividade de produção de carvão vegetal, tal como hoje ela é praticada junto às fronteiras de desenvolvimento agrícola, tem alguns vínculos negativos em relação à questão ambiental. Por outro lado, é importante ponderar-se que, particularmente em tais regiões, e numa outra visão do problema, pode-se conceder alguns créditos positivos para a atividade. É que, além do benefício econômico do aproveitamento da madeira, a emissão de gases, e particularmente o CO₂, é provavelmente menor do que aquela que ocorre quando simplesmente lança-se mão da combustão total da madeira, como freqüentemente verifica-se nas queimadas das florestas. É que na carbonização 30 a 40% da madeira submetida ao processo são recuperados na forma de carvão vegetal e, portanto, não são convertidos em gases. Além de menor, a emissão de gases é diluída ao longo de praticamente todos os meses do ano, e não brutalmente concentrada na época de estiagem, como ocorre nas queimadas". (fonte: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo).

2 - DA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal teve início no dia 19/04/2012 a partir de visita às frentes de trabalho e aos alojamentos nos limites da fazenda Corumbá, situada na zona rural de Ipameri, no estado de Goiás. Verificou-se, em plena atividade laboral 07(sete) trabalhadores, contratados para os serviços de corte de madeiras (operador de motosserra), carregamento da madeira (auxiliar), transporte da madeira (tratorista) e produção do carvão (carbonizadores), nos limites da gleba rural fiscalizada. Foi feita fiscalização nas frentes de trabalho localizadas, ocasião em que foram inspecionados também os alojamentos, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança através de fotografias e filmagens que integram o

presente relatório, e colhidas declarações e depoimentos dos trabalhadores e do empregador, reduzidos a termo.

Não foi constatada a presença do reclamante nas frentes de trabalho, no momento da inspeção, porém, consultando o banco de dados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região apurou-se que, o reclamante, também, ingressou com reclamação trabalhista na Vara do Trabalho em Caldas Novas, Processo Nº. 00218-2012-161-18-00-6, contra Fazenda Santo Antonio – Fundão: [REDACTED] e [REDACTED]



Madeira a ser transportada para alimentar os fornos

2.1 - Da relação de emprego - (Artigo 41 “caput” da CLT)

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade laboral; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de seu gerente ou encarregado, [REDACTED] ou do próprio empregador, o qual exerce as prerrogativas clássicas de empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural, até então mantinha seus empregados na informalidade e, somente providenciou o registro e as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos seus empregados, mediante ação do Grupo Móvel.

Tendo em vista todos esses elementos e a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pela atividade rural empreendida providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho

e Previdência Social de seus empregados, nos moldes do artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme relatado anteriormente, não foi constatado trabalho em situação análoga à de escravo, porém, constataram-se diversas irregularidades trabalhistas as quais, passamos a descrever.



Empregada carbonizadora exercendo suas atividades

3 - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS:

3.1 – Da contratação dos trabalhadores e anotação da CTPS:

Foram encontrados nas frentes de trabalho 07 (sete) trabalhadores em plena atividade laboral, conforme relação abaixo:

| | NOME | DATA DE ADMISSÃO | FUNÇÃO |
|---|------|------------------|------------------------|
| 1 | | 18/03/2012 | Carbonizadora |
| 2 | | 16/04/2012 | Tratorista |
| 3 | | 07/01/2012 | Carbonizador |
| 4 | | 01/06/2011 | Gerente |
| 5 | | 16/04/2012 | Operador de motosserra |
| 6 | | 18/03/2012 | Carbonizador |
| 7 | | 05/04/2012 | Serviços gerais |



Trabalhador carbonizador exercendo suas atividades

3.2 – Da admissão de empregado que não possua CTPS:

Um trabalhador, [REDACTED] foi contratado sem possuir CTPS, sendo a mesma emitida pelo Grupo Móvel no curso da ação fiscal.

3.3 – Do pagamento dos salários:

O empregador efetuava o pagamento dos salários a seus empregados sem a devida formalização dos recibos, deixando de observar essa formalidade desde o início da prestação laboral, somente emitindo tais recibos de pagamento no curso da ação fiscal, após ser notificado pela fiscalização. Ressalte-se que, embora os empregados estivessem trabalhando sem a devida formalização do vínculo empregatício nos moldes do artigo 41 da CLT, tais pagamentos eram feitos mensalmente aos rurícolas.

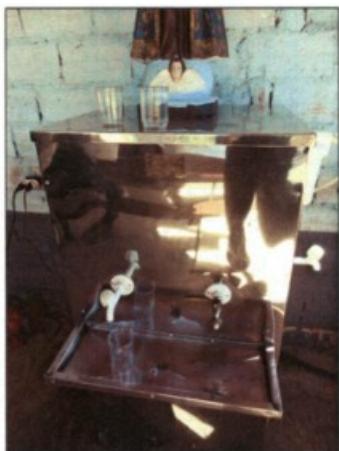
3.4 – Do recolhimento do FGTS:

O empregador não vinha depositando mensalmente o percentual de 8% referente ao FGTS sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores durante o vínculo laboral, descumprindo, assim, o disposto no artigo 23, parágrafo 1º, Inciso I da Lei 8.036/90. A infração à referida norma foi verificada na medida em que se constatou que o empregador mantinha 4 (quatro) trabalhadores laborando sem a devida formalização da relação de emprego e, consequentemente, sem o devido recolhimento do FGTS. Restou evidenciado que a atividade dos trabalhadores era típica de relação de emprego, razão porque deveria o empregador ter efetuado o recolhimento do FGTS mensalmente, desde o início do contrato de trabalho. A falta de recolhimento do FGTS causa prejuízo não apenas aos empregados, mas, também ao poder público, na medida em que o referido Fundo tem natureza mista, servindo de garantia ao trabalhador em caso de dispensa imotivada e também servindo como fonte de financiamento de programas sociais do governo, especialmente a construção de moradia para a população.

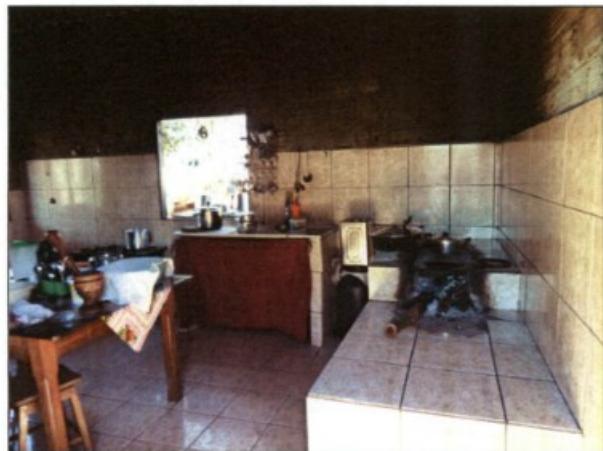
3.5 – Avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores:

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, em decorrência, deixou de adotar, com base nos seus resultados, medidas de prevenção e proteção.

Assim, ao analisar a documentação apresentada verificamos que não havia quaisquer documentos relativos ao planejamento, adoção ou implementação de medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural – entre os quais se incluem as avaliações dos riscos ocupacionais –, tendo o empregador informado que ainda não havia providenciado nada a este respeito, exceto a contratação, no decurso da ação fiscal, de prestação de serviços de um técnico de segurança e de um médico do trabalho. A par da não realização de avaliações dos riscos, o empregador tampouco adotava medidas de prevenção e proteção, exceto pelo fornecimento, errático e sem quaisquer critérios técnicos, de alguns equipamentos de proteção individual, que, ainda assim, era feito de forma irregular, ensejando autuações específicas.



Bebedouro elétrico



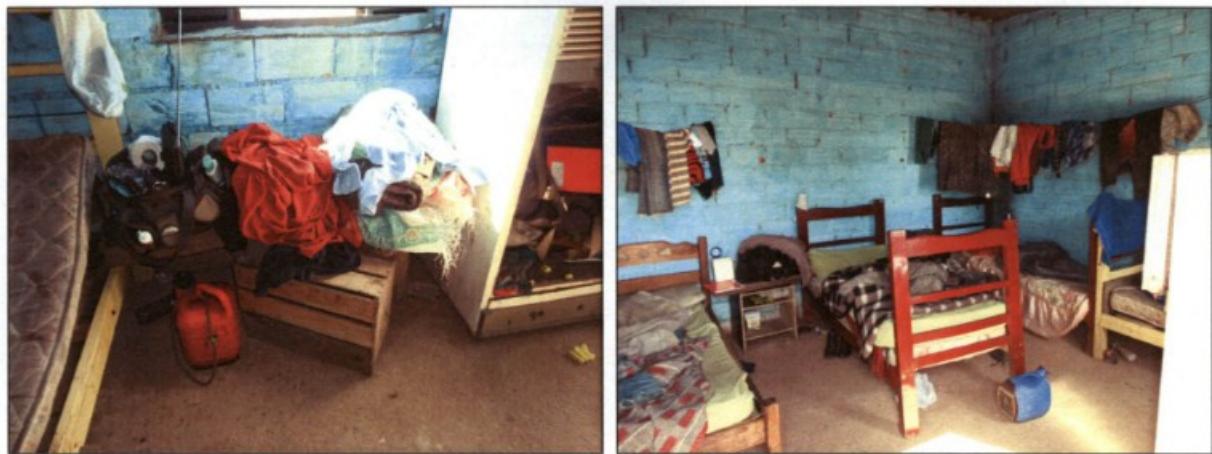
Aspecto interno do refeitório (cozinha)

3.6 – Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias:

O empregador não dispunha de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, obrigando seus trabalhadores a fazer as necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, e propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. As únicas instalações sanitárias disponíveis aos trabalhadores que laboram na mata, com corte e transporte de árvores estão localizadas em edificações próximas às baterias de fornos de carvoejamento, junto dos alojamentos e da lavanderia, a cerca de cinco quilômetros da frente de trabalho, distância que inviabilizava seu uso ao longo da jornada de trabalho, para aqueles que trabalham na mata.

3.7 – Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

O empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais, conforme estipulado em norma. Trata-se o alojamento de uma edificação constituída de paredes de alvenaria sem reboco, cobertura de telhas de fibrocimento e piso de cimento grosso, com um banheiro e três quartos, um dos quais ocupados por quatro trabalhadores. Vistoriando tal quarto, verificamos que o mesmo não era dotado de qualquer armário para guarda dos pertences pessoais desses trabalhadores, que acabavam por deixá-los pendurados em cordas, espalhados pelo chão ou sobre as camas, amontoados sobre estruturas rústicas de madeira (tábuas apoiadas em toras de madeira ou em pedaços de troncos enfiados na parede), dentro de caixotes ou mesmo em outros artefatos improvisados e inadequados (geladeira velha, sem porta), tudo isso comprometendo a organização, a limpeza e a higienização desse local.



Aspectos do interior do alojamento – sem armários para guarda de objetos pessoais

3.8 – Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene:

O empregador mantém áreas de vivência que não possuem condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Vistoriando o alojamento dos trabalhadores, verificamos que se encontrava em total desorganização e sujo, com os pertences dos trabalhadores jogados sobre as camas, pendurados em varais, espalhados ou amontoados – haja vista a falta de armários, irregularidade objeto de autuação específica –, em meio a sacos e caixas de ferramentas e materiais diversos, com o piso coberto de poeira e lixo espalhado pelo chão (pedaços de papel, embalagens usadas, etc.). Também os colchões, roupas de cama e travesseiros disponibilizados aos trabalhadores apresentavam precário estado de conservação, asseio e higiene, a maioria com a espuma já deformada (especificamente no caso dos colchões) e todos impregnados de sujidades. Já o banheiro anexo ao alojamento, construído meramente com tijolo aparente, sem reboco, e com o piso de cimento grosso, sem qualquer revestimento impermeável e lavável, tinha as paredes empretecididas, ensebadas e com lodo, parte delas quebrada e com o encanamento exposto.



Aspecto de sujidade do interior do alojamento

3.9 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual:

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores que laboravam no corte de madeiras (operador de motosserra), no carregamento da madeira (auxiliar), no transporte da madeira (tratorista) e na produção do carvão (carbonizadores) equipamentos de proteção individual (EPI) adequados

aos riscos, uma vez que estavam expostos a riscos ocupacionais diversos, tais como cortes, acidentes com ferramentas perfurocortantes, ruídos e vibrações, queda de árvores, queda e deslizamento de toras de madeiras, ataque de animais peçonhentos, insolação, queimaduras, bem como àqueles decorrentes da poeira vegetal e da fumaça exaladas durante a produção do carvão vegetal. No momento da inspeção nas frentes de trabalho, constatamos o operador de motosserra laborando sem utilização de capacete, protetor auricular, óculos para proteção dos olhos contra impacto de partículas volantes, luva de segurança e calça de segurança para proteção das pernas contra agentes cortantes e perfurantes e utilizando botas próprias. Já os carbonizadores, [REDACTED] e [REDACTED] laboravam utilizando bonés próprios, sendo que a eles não foram entregues chapéus ou outra proteção contra o sol, chuva ou salpicos. Além disso, todos os empregados vestiam roupas próprias. Além da constatação, o próprio empregador declarou que não foram entregues, aos seus empregados, vestimentas que proporcionassem proteção do corpo inteiro contra os perigos de lesões provocadas por agentes de origem térmica, mecânica ou meteorológica.



Operador de motosserra na frente de trabalho sem uso de epi, entrevistado por Auditora



Trabalhadores em atividade, sem usar equipamentos de proteção individual

3.10 - Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual:

O empregador deixou de exigir dos seus trabalhadores que laboravam no corte de madeiras (operador de motosserra), no carregamento da madeira (auxiliar), no transporte da madeira (tratorista) e na produção do carvão (carbonizadores) e que estavam expostos a riscos ocupacionais diversos, tais como cortes, ruídos e vibrações, queda de árvores, queda e deslizamento de toras de madeiras, ataque de animais peçonhentos, insolação, queimaduras, bem como àqueles decorrentes da poeira vegetal e da fumaça exaladas durante a produção do carvão vegetal, o USO de equipamentos de proteção individual (EPI). No

momento da inspeção constatamos que o tratorista, [REDACTED] laborava sem utilizar de protetor auricular, embora tenha declarado que o empregador lhe forneceu tal equipamento. Já os carbonizadores, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] trabalhavam sem a utilização de luvas e protetor das vias respiratórias, embora tenham declarado o seu recebimento e o empregador tenha declarado o seu fornecimento.

3.11 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades:

O empregador deixou de submeter todos os trabalhadores ao exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Apesar de notificado a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional referentes a exame médico admissional dos 07 (sete) empregados em atividade na carvoaria, nada apresentou.

3.12 - Deixar de providenciar a capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos:

O empregador deixou de providenciar capacitação aos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de forma compatível com suas funções e atividades. Apesar de notificado a apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação dos operadores de máquinas e equipamentos, inclusive dos operadores de trator, o empregador deixou de apresentá-los sob justificativa de não os possuir.

Diante das irregularidades acima apontadas foram lavrados os correspondentes autos de infração, conforme quadro abaixo.

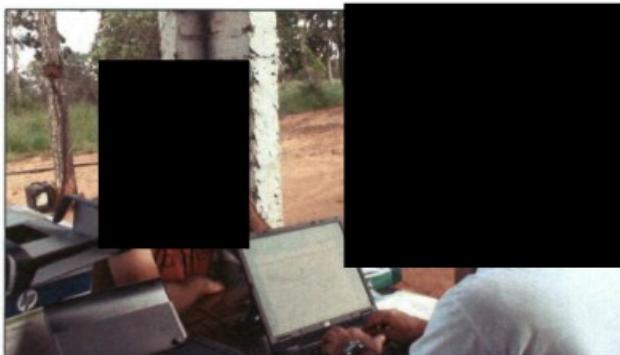
V - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

| | Nº do AI | Ementa | Descrição | Capitulação |
|---|------------|----------|---|--|
| 1 | 01924875-0 | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 2 | 02421433-7 | 000001-9 | Admitir empregado que não possua CTPS. | art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 3 | 02421434-5 | 000978-4 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |
| 4 | 02421435-3 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 5 | 02421436-1 | 131002-0 | Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 6 | 02421437-0 | 131363-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item |

| | | | | |
|----|------------|----------|---|--|
| | | | instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. | 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 7 | 02421438-8 | 131374-6 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 8 | 02421439-6 | 131346-0 | Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 9 | 02421440-0 | 131464-5 | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 10 | 02421441-8 | 131308-8 | Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 11 | 02421442-6 | 131023-2 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 12 | 02421443-4 | 131662-1 | Deixar de providenciar a capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011. |

VI – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Dante do conjunto de irregularidades constatadas, as quais foram motivo de autuações e de Notificação, emitidas pelo Grupo Móvel, o membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o empregador, em que este se obriga a diversas obrigações de fazer e não fazer relacionadas no mencionado Termo (**doc. anexo**).



Empregador prestando depoimento ao membro do MPT



Entrega dos autos de infração

VII – CONCLUSÃO:

Considerando as irregularidades constatadas no curso da ação fiscal, além das autuações efetuadas, apresentamos ao empregador, Sr. [REDACTED] a relação das medidas imediatas que deveriam ser tomadas visando a garantir e assegurar aos trabalhadores seus direitos que, na ocasião estavam sendo violados.

Por fim, por todo o exposto e, em que pese as autuações efetuadas, concluímos pela inexistência de trabalho degradante em condições análogas à de escravo.

Fortaleza – CE, 11 de abril de 2012.

